



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 3549878/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 15 de abril de 2019.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. PREGÃO ELETRÔNICO N° 071/2019 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA CONTEMPLANDO AS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E/OU CORRETIVAS COM GERENCIAMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, COM INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E REMANEJAMENTOS, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, NO PARQUE TECNOLÓGICO INSTALADO DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE/SC.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Technocare Engenheiros Clínicos Associados Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n° 05.808.800/0001-57, aos 12 dias de abril de 2019, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 071/2019 (documentos SEI 3538143).

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Insurge-se a Impugnante, que seja esclarecido alguns peças do Instrumento Convocatório e que feita a retificação do Edital conforme extraí-se na íntegra da impugnação apresentada:

1. Que o Licitante esclareça qual das tabelas (ANEXO I ou V) é aplicável e como será realizado o ressarcimento de materiais e peças;

2. Para a correta definição de preços, requer a correção do edital para que especifique como a Proponente poderá lançar as horas de sobreaviso e horas-extras (incluindo horas de deslocamento para o atendimento);
3. Que o Edital seja claro e informe quais são os equipamentos que precisam ter condição de Backup, informado inclusive o quantitativo que deverá ser assegurado em Contrato;
4. Que seja ampliado o tempo para finalização dos atendimentos de urgência e emergência;
5. O Licitante deve especificar qual a equipe mínima estimada para o atendimento;
6. O Edital deve definir o Regime de Trabalho para atendimento das 24 horas por dia para todos os serviços em sábados, domingos e feriados, se SOBREAVISO ou PLANTÃO;
7. Não localizada a classificação de prioridade alta, normal, média e baixa, requer que o Licitante apresente a correlação da classificação para finalidades de penalização;
8. Que o Licitante reavalie de quem é a responsabilidade sobre a apresentação do Cronograma de Manutenção Preventiva;
9. Requer a alteração do item 10.3 para que o Licitante exija e verifique os documentos de habilitação sejam apresentados e avaliados antes da fase de lances, com o objetivo de preservar os lances de empresas idôneas devidamente documentadas;
10. Para que exija Certidão de Acervo Técnico COM REGISTRO DE ATESTADO - Obra ou Serviço CONCLUÍDO com seus respectivos Atestados de Conclusão de Serviços registrados no CREA;
11. Para que se exija no mínimo 03 (três) Certidão de Acervo Técnico COM REGISTRO DE ATESTADO - Obra ou Serviço CONCLUÍDO com seus respectivos Atestados de Conclusão de Serviços registrados no CREA, para um período mínimo de 01 (um) ano de experiência cada um;
12. Que a Certidão de registro de Pessoa Jurídica seja expedida exclusivamente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por se tratar de serviço de ENGENHARIA;
13. Que na Comprovação de vínculo do responsável técnico com a proponente também seja exigido a documentação CREA que comprove o número de horas de dedicação do profissional com a Proponente.

IV – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **Technocare Engenheiros Clínicos Associados Ltda**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em relação ao mérito em questão, após análise técnica pontual da situação através do SEI nº 3549853, prosseguiu-se com a análise e julgamento:

1. De início, a impugnante alega que não há informação detalhada sobre o ressarcimento de valores de materiais/peças. Ainda, alega a impugnante que no parque tecnológico do Hospital há equipamentos que nem mesmo o fabricante consegue mais garantir o fornecimento de peças; que há equipamentos de alta complexidade que nos últimos anos os contratos de manutenção contemplavam apenas serviço, sem a inclusão de peças; que há equipamentos que exigem atendimento por profissionais específicos da área de mecânica, devido a legislação específica sobre vasos de pressão; que há equipamentos que têm obrigatoriedade de atendimento por profissional registrado junto ao CREA e também de profissional registrado junto ao Conselho Regional de Química, devido a necessidade de manuseio de substâncias químicas para manutenção e limpeza dos sistemas.

Da análise técnica: Esclarecemos que a Tabela constante no anexo I demonstra os valores estimados totais para execução dos serviços objeto do presente pregão, ou seja, são os valores estimados para a realização dos serviços. O item Fornecimento de materiais, peças e acessórios constante no anexo V são para ressarcimento das peças efetivamente utilizadas nos serviços prestados para o Hospital; tais valores para ressarcimento serão pagos conforme demanda, nas condições expostas no Termo de referência, anexo V do edital, no item descrição dos serviços, tópico **“Para o ITEM III - Fornecimento de materiais, peças e acessórios, a Contratada deverá proceder conforme as seguintes especificações”**.

Importante esclarecer à impugnante, que o valor do sub-item 1.1.2.1 é meramente informativo e está registrado para efeitos orçamentários, portanto, não está na pauta para composição da proposta, nem para as fases de disputa e habilitação do presente Processo Licitatório.

2. Alega a impugnante que o Edital não deixa claro se a contabilização das horas para os serviços de manutenção corretiva de equipamentos serão para os casos de atendimento fora do horário comercial; alega que não fica claro como serão lançadas as demais horas referentes ao atendimento, pois, considera que o tempo de deslocamento para o atendimento é considerado na totalidade de horas extras a título de pagamento do funcionários em sobreaviso, além das horas extras para atendimento do serviço em si.

Da análise técnica: Esclarecemos que as horas serão contabilizadas a partir do momento de início dos reparos nos equipamentos. Esclarecemos ainda que, o tempo de deslocamento dos funcionários é uma atribuição da empresa que os contratou e as empresas concorrentes/interessadas devem prever tais custos para a apresentação da proposta.

3. Alega a impugnante que o Edital não deixa claro sobre os equipamentos nem quais são os equipamentos que devem ser fornecidos em caráter de empréstimo por "backup", tão pouco o quantitativo que deverá ser assegurado em contrato.

Da análise técnica: No Edital é indicado que *“Os equipamentos que por sua natureza não possam ser substituídos imediatamente, ficam isentos da necessidade de Backup”*; ao indicar tal expressão, é obvio que todos os equipamentos de grande porte e os que necessitam ser desmontados para deslocamento estarão isentos de backup, sendo assim, esclarecemos que os equipamentos de Raio-x, hemodinâmica, Acelerador Linear, Arco em C estão isentos da exigência, os demais equipamentos, necessitarão de backup. Quanto ao quantitativo, dependerá de quantos equipamentos estejam passando por manutenção, por exemplo, se a empresa estiver com 2 monitores em manutenção e não consiga realizar os serviços nos prazos pré-definidos, deverá fornecer um backup para cada equipamento.

4. Alega a impugnante que os tempos para finalização do atendimento para as prioridades de urgência e emergência são muito curtos, considerando a diversidade de equipamentos existentes no Hospital, o que mesmo com uma equipe grande poderá tornar o serviço inexecutável, caso não seja revisto o prazo e definido criteriosamente os equipamentos que se enquadraram nessas prioridades.

Da análise técnica: Verificando-se o anexo V do Edital TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI Nº 3184168/2019 – SES.UCC.ACP, no item **IV - Frequência e Periodicidade da**

execução dos serviços, é definido como se dará a classificação dos equipamentos, conforme seguem:

- a) *emergência: quando a necessidade de manutenção, for de equipamentos que apresentam **alto risco à vida do paciente ou ao servidor que opere em caso de falha**, que possuam alto grau de utilização, cuja paralisação impossibilita ou dificulta a realização de um ou mais serviços e que possa danificar as instalações da CONTRATANTE.*
- b) *urgência: quando a necessidade de manutenção **poderá gerar em curto prazo**, prejuízos aos serviços prestados, ao equipamento e as instalações do Hospital Municipal São José.*
- c) *normal: quando a necessidade de manutenção **não** representar prejuízo a curto prazo, aos usuários, funcionários, ao equipamento e as instalações do Hospital Municipal São José, considerando outros equipamentos instalados no local e fluxo de pessoas.*

Na leitura acima, é definido que a classificação foi realizada conforme impacto de risco a segurança dos pacientes e servidores. Destacamos ainda que o aumento dos prazos solicitada pela empresa coloca em risco a segurança dos pacientes e funcionários do Hospital Municipal São José, sendo assim, solicitamos a manutenção dos prazos.

5. Alega a impugnante que o Edital não quantifica a equipe mínima para o atendimento com a finalidade de proporcionar aos licitantes a comprovação da viabilidade econômico financeira da proposta.

Da análise técnica: Não vemos motivos para melhores especificações da equipe mínima; ao verificarmos a descrição do item, temos a seguinte redação:

“A contratada deverá possuir equipe suficiente para atender o objeto da contratação, incluindo-se responsável técnico devidamente habilitado para cada tipo de equipamentos médicos hospitalares, para acompanhar a execução dos serviços a serem realizados. Um dos engenheiros, deverá possuir pós graduação, mestrado ou doutorado em Engenharia Clínica ou Engenharia Biomédica”.

É possível entender-se que indiferentemente do número de funcionários, a Contratada deverá ter número suficiente para atendimento ao objeto da contratação. Não cabe ao Hospital definir o número de funcionários, tal quantitativo deverá ser mensurado pela contratada/interessada e dependerá da produtividade dos mesmos.

6. Alega a impugnante que o que não fica claro é o regime de trabalho para atendimento destas 24 horas por dia para todos os serviços, inclusive sábados, domingos e feriados - sobreaviso ou plantão - citando que são modalidades diferentes de atendimento, que impactam diretamente na composição dos custos dos serviços.

Da análise técnica: Não cabe ao Hospital definir o regime de trabalho e a forma de contratação dos funcionários da interessada; indiferente da forma de contratação definida para seus funcionários, a empresa deverá atender as solicitações recebidas dentro dos prazos definidos no edital.

7. Alega a impugnante que não foi localizado no Edital a classificação de prioridade “alta, normal, média e baixa”, citando que a Licitante deve deixar claro o significado dessa priorização, considerando que já há outra priorização definida no Anexo V como: emergência, urgência e normal e que não há correlação com as prioridades informadas nos anexos.

Da análise técnica: Quanto a classificação da prioridade dos serviços, no subitem 8 do item IX - Obrigações da Contratante específicas do objeto a seguinte redação:

“Registrar a necessidade de manutenção corretiva, desinstalação, instalação e/ou remanejamentos através do sistema ServiceDesk por meio da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do contrato;”

Ao encaminhar a solicitação à contratada através do sistema Servicedesk será informada a classificação do item. Não é possível definir-se previamente a prioridade de atendimento de cada equipamento, dependerá da demanda no momento da solicitação. Ao constatar a necessidade de manutenção de um equipamento, o setor de manutenção fará a classificação do mesmo, em emergência/urgência e normal e ao abrir chamado, fará a conversão da solicitação para alta, normal, média e baixa. Sendo assim, no momento do recebimento da solicitação, a contratada será informada da classificação do equipamento.

8. Alega a impugnante que uma vez que a Contratada é que deverá gerar a planilha de manutenções preventivas, diz que é contraditório que a Contratante apresente o plano de manutenção preventiva, tendo em vista que este serviço é parte das atribuições de um serviço de engenharia clínica e, portanto, deveria ser obrigação da Contratada apresentar à Contratante para aprovação, e então a execução. Requer que a Licitante deve reavaliar a responsabilidade sobre a apresentação do Cronograma de Manutenção Preventiva.

Da análise técnica: Conforme exposto no Termo de Referência anexo ao Edital, a Contratante deverá elaborar Cronograma para Manutenção Preventiva e apresentar a (empresa) CONTRATADA em até 10 (dez) dias após assinatura do Contrato e a Contratada deverá *“propor ajustes no cronograma para manutenções preventivas, em até 20 (vinte) dias após o recebimento do mesmo”*. Importante salientar que o objetivo da presente contratação é o aumento da qualidade dos serviços prestados no Hospital Municipal São José, objetiva-se que ocorra uma aproximação entre a equipe do Hospital e a equipe do serviço de engenharia clínica, com a elaboração de um cronograma que atenda as necessidades do hospital e que melhore a eficiência dos equipamentos do parque tecnológico. É de interesse da administração um serviço de qualidade e para isso, não será simplesmente elaborado um cronograma e imposto à Contratada ou vice-versa, será um trabalho finalizado após revisões das duas partes envolvidas, sempre com aval final da Administração Pública.

9. Alega a impugnante que contrário ao princípio da legalidade e da eficiência administrativa que o Proponente possa apresentar a documentação após a etapa de lances, uma vez que, uma concorrente não habilitada pode apresentar preço que obrigue uma concorrente habilitada a baixar seu preço. Assim, em suas palavras, quando a documentação for apresentada o preço da concorrente habilitada já está muito baixo, tornando o preço inexequível e a licitação deserta. Novamente a impugnante faz adução de que a Licitante deve exigir os documentos de habilitação, antes da fase de lances com o objetivo de preservar os lances de empresas idôneas devidamente documentadas.

Da análise: Neste ponto a impugnante está totalmente equivocada, uma vez que, nesta modalidade de licitação "pregão" (modalidade escolhida pela Administração para este Certame), não cabe a inversão das fase de habilitação e disputa de preços e verifica-se o total desconhecimento por parte da impugnante das leis relacionadas à modalidade, pois o Edital está de acordo com o previsto nas Leis e Decretos indicados no pré-ambulo do Edital, mais especificamente ao Art. 25 do Decreto nº 5.450. Além disso, o Certame não se dará deserto uma vez que, contam até o momento, cinco propostas cadastradas no sistema eletrônico.

10. Sobre os documentos de habilitação, alega a impugnante que, no sub-item 9.2, letra "j" do Edital, não deixa claro qual o tipo de Certidão de Acervo técnico está sendo solicitado pois afirma que há três tipos de CAT's: I - Certidão de Acervo técnico sem registro de atestado; II - Certidão de Acervo técnico com registro de atestado - obra ou serviço concluído; III - Certidão de Acervo técnico com registro de atestado - obra ou serviço em andamento.

Informa a impugnante que para atestar o tipo de serviço e a comprovação de execução e conclusão dos mesmos, apenas a "Certidão de Acervo técnico com registro de atestado - obra ou serviço concluído" tem validade, pois tem a obrigatoriedade de apresentação conjunta do Atestado de Conclusão de Serviços emitido pelo Contratante e devidamente registrado pelo CREA, atestando os serviços executados pelo responsável técnico em questão.

Afirma a impugnante que precisa ficar claro que o Atestado de Capacidade Técnica, subitem 9.2, letra "k" do Edital, solicitado é o Atestado de Conclusão de Serviços vinculado à CAT, pois o Atestado vinculado à CAT referência a pessoa jurídica a qual o profissional está vinculado.

Da análise técnica: Quanto a solicitação de exigir-se que a Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado - obra ou Serviço concluído junto ao Crea, temos a apontar que a opção do edital em solicitar “Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, **serviços de engenharia clínica**”, **sem** exigência de quantitativo mínimo de execução dos serviços ou de conclusão tem o intuito de possibilitar aumento da concorrência no certame. Entendemos que a apresentação de atestado de serviços **em andamento** não desabona a condição da empresa interessada. Concomitantemente, no edital, item 20.2 é previsto que: “**20.2 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**” Sendo assim, caso haja necessidades será efetuada diligência com a finalidade de instruir o presente processo.

Ainda, em pesquisa realizada na internet, no site do CREA tem-se:

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT

A CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA-SC e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA-SC por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos de seus dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, enquanto esses estiverem a ela vinculados como integrantes de seu do quadro técnico.
- Para o profissional, a CAT comprova o registro de suas atividades técnicas na forma de ARTs, formalizadas em seu acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnica.
- Para a sociedade, a CAT identifica a experiência do profissional em sua área de atuação, comprovando a regularidade do registro da atividade técnica no CREA-SC.

Tipos de CAT

- CAT sem registro de Atestado, podendo ser Específica (para ART(s)/Contrato(s)/período específicos) ou Total (de todas as ARTs registradas em Acervo);
- CAT com registro de Atestado de Capacidade Técnica (para ART(s)/Contrato específico).

Análise, emissão e validade da CAT

- A análise verificará a compatibilidade de dados entre a ART

e o documento de conclusão, conforme disposto na Resolução 1.025/09 do Confea.

- A CAT será emitida em nome do profissional requerente após o deferimento da solicitação.
- A CAT é válida em todo o território nacional e por tempo indeterminado.

Prazo para emissão da CAT

- Se os processos estiverem de acordo com as exigências legais, o prazo mínimo para emissão da CAT nos postos de Atendimento do CREA-SC é de cinco dias úteis, a partir da data de protocolo do requerimento.

O profissional poderá solicitar prioridade na análise e emissão da CAT para participação em licitação, mediante a apresentação da cópia do edital ou outro documento contendo a data de abertura do processo ou entrega da documentação, desde que condizente com a obra/serviço a ser acervada.

Pesquisada no site: <http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=artigos-detalhe&id=1966#.XLPA2uhKjIU>

Frente ao exposto, mantem-se as condições apresentadas no Edital.

11. Além disso, alega a impugnante que o Edital não menciona quantas CAT's devem ser apresentadas, nem qual o período mínimo de execução dos serviços a serem Comprovados.

Da análise técnica: Quanto ao número de 3 (três) Certidões e período mínimo de 1 (um) ano de experiência para cada uma das certidões achamos totalmente incabível a sugestão da empresa, visto que tais quantitativos sugeridos são unicamente com o intuito de restringir-se a concorrência no certame.

12. Já para os serviços de Engenharia Clínica, a impugnante afirma que não há outro conselho profissional que não o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, para atestar que a empresa é de serviços de engenharia, nem que há profissionais de Engenharia como responsáveis Técnicos pela mesma, solicitado no sub-item 9.2, letra "I" do Edital.

Da análise técnica: Conforme citado pela impugnante, “...nesta listagem há equipamentos que tem obrigatoriedade de atendimento por profissional registrado junto ao CREA e também de profissional registrado junto ao **Conselho Regional de Química...**”. Concomitantemente no Edital temos:

“20.4 - Fica autorizada a contratada a subcontratar parte dos serviços, desde que tenha a aprovação expressa do Contratante. Se autorizada, a Contratada realizará a supervisão e coordenação das atividades das subcontratadas e responderá perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

20.4.1 - Em caso de subcontratação, permitida até o limite de 30% do valor contratado, a CONTRATADA deverá exigir da subcontratada os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como condições de habilitação técnica, conforme o Edital, e submetê-los a aprovação da CONTRATANTE, por meio da fiscalização do contrato.” [grifo nosso]

Sendo assim, é evidente a necessidade de manter-se a redação original do Edital.

13. Finalmente, a impugnante alega que conforme sub-item 9.2, letra "m" do Edital o mesmo não esclarece sobre o tempo mínimo de vínculo do profissional responsável técnico com a pessoa jurídica proponente, tão pouco a carga horária de dedicação deste profissional com a empresa, o que pode ser obtido através de documentação emitida pelo CREA sobre os responsáveis técnicos da empresa. Alega que o serviço de Engenharia Clínica objeto desta licitação é de serviço de continuidade, para atendimento 24 horas, incluindo sábado, domingos e feriados, e que há necessidade de responsável técnico com dedicação compatível.

Da análise: Não vemos motivo para aceitação da exigência do número de horas do profissional responsável técnico da empresa, visto que no anexo V do Edital é exposto no item III - equipe mínima: *“A contratada deverá possuir equipe suficiente para atender o objeto da contratação, incluindo-se responsável técnico devidamente habilitado para cada tipo de equipamentos médicos hospitalares, **para acompanhar a execução dos serviços a serem realizados**”* [grifo nosso], sendo assim, durante toda a execução dos serviços, a equipe da contratada deverá ser supervisionada pelo engenheiro.

Ainda, em pesquisa realizada na internet tem-se:

1. O QUE É O ACERVO TÉCNICO DE UM PROFISSIONAL?

É o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

2. QUAIS ARTS FAZEM PARTE DO ACERVO TÉCNICO DO PROFISSIONAL?

Fazem parte do acervo técnico do profissional as ARTs registradas em acervo mediante apresentação de documentação comprobatória da efetiva participação na obra e/ou serviço, bem como das atividades técnicas executadas e seus quantitativos, local e período anotados na ART, além das ARTs baixadas por conclusão até 09/02/2001, desde que as atividades anotadas sejam condizentes com as atribuições do profissional.

5. QUAIS ITENS DEVEM SER ATENDIDOS EM RELAÇÃO À ART NO MOMENTO DA SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DA MESMA EM ACERVO TÉCNICO?

A ART de obra/serviço apresentada deverá atender aos seguintes itens:

- Ter sido anotada antes ou durante a execução da obra/serviço;
- Ter sido emitida por profissional devidamente registrado no CREA-SC no período de execução da obra/serviço;
- Empresa executora, se houver, deverá estar devidamente registrada no CREA-SC no período de execução da obra/serviço;

- Profissional deverá estar devidamente vinculado à empresa executora, perante o CREA-SC, no período da execução da obra/serviço;

6. QUAIS DADOS DEVERÃO CONSTAR NO ATESTADO TÉCNICO/DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO, FORNECIDO PELO CONTRATANTE?

Conforme o art. 57 parágrafo único, o atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. além dos seguintes itens:

- Identificação (completa e legível) e endereço completo do contratante;
- Papel timbrado oficial do contratante ou carimbo do CNPJ, quando o contratante for Pessoa Jurídica;
- Identificação completa do(s) responsável (is) técnico(s);
- Identificação completa da empresa executora, quando houver;
- Descrição da(s) atividade(s) executada(s) /objeto do contrato;
- Localização da obra/serviço;
- Período de execução efetiva da obra/serviço com data de início e término;
- Local e data da emissão do mesmo;
- Identificação completa do declarante responsável pelas informações do documento;
- Cargo/função do declarante responsável pelas informações do documento;
- Assinatura do declarante – com firma reconhecida, quando empresa privada ou Pessoa Física.

Pesquisado no site: <https://portal.crea-sc.org.br/duvidas-frequentes/>

O QUE DEVE CONSTAR NO ATESTADO?

O atestado deve ser emitido em papel timbrado da contratante e deve conter as seguintes informações:

- Dados da Empresa Contratante: Razão Social, CNPJ, Inscrição Estadual ou Municipal, endereço e dados de contato, dados do responsável pelas informações do Atestado – pessoa, cargo, contato.
- Dados da Empresa Contratada: Razão Social, CNPJ, Inscrição Estadual ou Municipal, N° do registro no CREA/CAU.
- Dados dos responsáveis técnicos pelo projeto/obra – Nome, N° do registro no CREA/CAU e N° das ART's/RRT

- 's (todas as emitidas para a equipe responsável pela obra ou projeto)
- Período de vigência do contrato
 - Objeto contratado:
 - Descrição da Obra/Projeto Realizado
 - Detalhamento e Quantitativos da Obra/Projeto – Estas informações devem estar tão detalhadas e quantificadas quanto for possível, uma vez que os Editais estão exigindo cada vez mais detalhamentos. Exemplo: metragem de projetos e obras, tonelagem ou m³ de estruturas em concreto ou metálicas, carga elétrica instalada em KVAs, nº de pontos de dados e de telefonia, carga térmica instalada (em TRs) em projetos de climatização, etc.
 - Prazo de Execução previsto e efetivo da obra ou projeto.
 - Assinatura do emitente
 - Outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação, tais como descritivo da obra/projeto, tipo (residencial, comercial, hospitalar, educacional, etc.), finalidade, etc.
 - Diferenciais Técnicos da Obra ou Projeto (Exemplo: Certificação LEED)
 - Carimbo/selo de registro no CREA ou CAU

[...]

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

São emitidos em nome dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui, em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado.

Pela Lei 8666, é vedada (proibida) a exigência de quantitativos mínimos nestes atestados **PARA FINS DE HABILITAÇÃO**, posto que o que se está a avaliar é a **detenção de conhecimento técnico para a execução do objeto**. Assim, dentro da lógica legal, pouco importa para a avaliação da qualificação técnica de um profissional se ele já projetou uma ponte de 10 ou de 100 metros, por exemplo, se a técnica construtiva for a mesma, pois os conhecimentos técnicos que ele necessita comprovar serão os mesmos. O que se difere na capacidade operacional da empresa, onde os recursos que são necessários à execução de um objeto de maior volume, a serem alocados e organizados de forma harmônica e eficiente, evidentemente serão mais volumosos e complexos em uma ou outra obra.

Contudo, nos casos de licitações do tipo Técnica e Preço ou Melhor Técnica, não é vedado o estabelecimento de critérios de Pontuação (Qualificação Técnica – Proposta Técnica) baseados em quantitativos dos Atestados dos profissionais que comporão a Equipe Técnica. Tais exigências são vedadas apenas para fins de habilitação (quem está apto a prestar os serviços ou executar as obras) mas não para fins de Pontuação (quem é MAIS qualificado).

A habilitação é sempre baseada em exigências mínimas de segurança, enquanto que a Pontuação Técnica irá diferenciar,

entre aqueles que preencheram os requisitos mínimos, quem é MELHOR ou MAIS EXPERIENTE, a bem de que a Administração possa selecionar a proposta mais vantajosa (aceitando-se pagar mais para quem detém maior qualidade ou experiência).

Além disso, os Atestados de Capacidade Técnica Profissional devem sempre ser acompanhados da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico. Não se podem exigir as ART's ou RRT's, posto que são documentos inadequados para os fins legais (comprovação de experiência prévia), como veremos abaixo.

ARTS E CATS: “O QUE SIGNIFICA ISSO?”

Como dito anteriormente, juntamente com os Atestados de Capacidade Técnica Profissional sempre são exigidas as respectivas CATs, que devem ser fornecidos pelo CREA e/ou CAU, quando do registro dos atestados. Lembre-se que os atestados somente são considerados válidos se devidamente registrados nos órgãos competentes. Para entender, veja o que o CREA define:

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica: É o documento que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos por uma obra ou serviço nas áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. É um instrumento básico para a fiscalização do exercício da profissão, permitindo identificar se uma obra ou serviço está sendo realizada por um profissional habilitado.

CAT - Certidão de Acervo Técnico: É um documento emitido pelo CREA (pelo CAU também) e que comprova a experiência do profissional. Elaborada com base nas ARTs e nos atestados emitidos pelos clientes, a CAT pode ser total, por obra ou projeto, quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de Atestados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), ou parcial, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado.

Assim, o que comprova a efetiva experiência ACERVADA é a CAT. A ART não pode e não deve ser exigida por três motivos:

1) Se a obra/projeto foi concluído e o cliente emitiu um Atestado, que foi levado a registro e devidamente registrado, a CAT substituiu a ART, sendo desnecessário e inútil a apresentação desta, posto que todos os seus dados e a comprovação de que tudo que foi devidamente executado já foi fiscalizado pelo CREA e constará da CAT.

2) Caso a obra ou projeto tenha sido efetivamente executado, mesmo que o cliente não tenha emitido Atestado, poderá o profissional realizar a baixa da ART ou RTT pela conclusão, e emitir uma CAT sem registro de Atestado, documento que nem sempre será aceito, posto que a Lei define como forma de comprovação os Atestados devidamente Registrados, mas muitos Editais já passaram a exigir apenas as CAT's.

(verificar legislação e resoluções CONFEA e CAU/BR bem como normativas estaduais destes Conselhos);

3) Caso a obra ou projeto não tenha sido concluído, o cliente não tenha emitido Atestado ou não tenha sido dado baixa da ART ou RRT, tais documentos sozinhos não tem o condão de comprovar que os serviços ou obras ali descritos foram efetiva e devidamente executados. A ART é prévia à execução e apenas com a sua baixa (seja pelo Termo de Recebimento seja por um Atestado) é que estará comprovado o que foi efetivamente executado.

Um exemplo claro é o caso de uma obra que previa a pavimentação de uma Rua com 1000m². No início da obra se emitirá uma ART de 1000m². Se, contudo, a empresa não executar os 1000m² (exemplo, abandonar a obra pela metade), somente o que poderia ser ACERVADO seria o efetivamente executado. Caso um Edital aceitasse a comprovação pela ART, essa empresa comprovaria 1000m² quando na verdade não executou este quantitativo, podendo até mesmo nada ter executado e, ainda assim, possuir uma ART desta obra.

O QUE PODE E O QUE NÃO PODE SER EXIGIDO NA HABILITAÇÃO TÉCNICA

A Lei 8666 é extremamente vaga e sucinta no que diz respeito aos atestados, gerando inúmeras controvérsias no que tange às exigências relativas à qualificação técnica. Com isso, o surgimento de novas jurisprudências sobre a questão é constante. No entanto, algumas regras já se estabeleceram sobre o que é permitido ou não, em termos de exigências:

- **O licitante tem que ter a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão.** O edital não pode proibir a comprovação de parcelas diferentes em atestados diferentes ou o somatório de atestados para os quantitativos exigidos. Existem parcelas, contudo, que por sua natureza, são indivisíveis, e a comprovação de porte não comporta somatório. Assim, em serviços que se caracterizem pela **quantidade** (Ex. Escavação, Pavimentação, Assentamentos, etc.) deve-se sempre admitir o somatório, isto pois as técnicas, recursos e equipamentos não variam em vista da quantidade. Contudo, em serviços que se caracterizem pelo **Porte ou Volume** (Ex. Estação transformadora de Energia, Estações Elevatórias ou de Tratamento de Água ou Esgoto) poderá se exigir a comprovação de uma execução prévia, com porte compatível, em um único Atestado, posto que executar uma Estação de Tratamento de Esgotos de 1000 l/s, por exemplo, não possui a mesma complexidade de se executar 10 Estações de 100 l/s.
- **A exigência dos atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado.** Os atestados devem ter objetos PERTINENTES e COMPATÍVEIS com a obra licitada, não necessariamente IGUAIS. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir

que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele também pode ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. O que interessa é a complexidade técnica ser equivalente ou superior.

- **Não é permitida a exigência de um nº mínimo ou máximo de atestados para a comprovação de uma mesma parcela**, como por exemplo 02 Atestados de Estações de Tratamento de Esgoto de 1000 l/s. Se a licitante já fez uma, tem condição de fazer outra. Outro exemplo seria, na hipótese de comprovação quantitativa, exigir-se a comprovação de 1000 m³ de escavação mecânica em solos de primeira **em no máximo 03 Atestados** (muito comum de ser exigido). Isto porque as técnicas, materiais e recursos empregados em uma escavação mecânica em solos de primeira categoria não varia em função da quantidade executada, podendo ser comprovada em quantos atestados forem necessários.
- **Não é permitida a exigência/restrição de prazos de emissão de atestados ou de execução das obras atestadas**. Exemplo: Atestados somente do período 01/2014 a 12/2014. Atestados de obras executadas entre 2010 e 2015. Atestados com data não inferior a 6 meses. Etc.
- **Não é permitida a exigência de execução de obras em locais específicos** (Ex. Obras de Rede de Água na cidade de Porto Alegre-RS).
- **Atestados de capacidade técnica não tem validade definida**. São válidos *ad eternum*.
- **É ilegal exigir experiência anterior somente em outros órgãos públicos**. Os atestados somente poderão ser emitidos por pessoas jurídicas, nunca por pessoas físicas, sejam elas de direito público ou privado.
- **ARTs, CATs e quantitativos de atestados técnico-profissionais devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Quantitativos mínimos podem, no entanto ser estabelecidos para fins de comprovação de capacidade técnica operacional (da empresa).

Todas estas vedações não existem, contudo, no estabelecimento de **critérios de pontuação para o estabelecimento de uma nota técnica**, em licitações do tipo técnica e preço ou melhor técnica. Assim, a bem de se avaliar quem atende as condições mínimas de qualificação para atendimento de um objeto - HABILITAÇÃO - tais vedações são plenamente válidas. O que não quer dizer que não possam ser estabelecidas como DIFERENCIAIS de melhor técnica. Por isso é sempre importante manter o acervo técnico atualizado e completo.

Em linhas gerais estes são os pontos de consenso sobre as exigências de qualificação técnica. Para aprofundar o assunto recomendamos a leitura do artigo “Qualificação técnica em licitações: uma análise fundada na jurisprudência do TCU”.

Pesquisado no site: <http://e3licitacoes.com.br/artigos-assessoria-em-licitacoes/licitacao-leigos-atestados-qualificacao-tecnica/>

Analisando criticamente a impugnação apresentada, os apontamentos poderiam ter sido resolvidos por meio de um telefonema, um pedido de esclarecimento, ou mesmo, conversado pessoalmente com a gerência de contratos e licitações. Presume-se que houve a intensão de tumultuar, atrapalhar, frustrar, atrasar ou paralisar o Certame.

Assim, considerando ao exposto e não havendo irregularidades no Certame, mantém-se o Edital inalterado.

V – Da Conclusão:

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório, na forma inicialmente determinada.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Technocare Engenheiros Clínicos Associados Ltda**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma alteração.

Pregoeiro: Marcio Haverroth

Equipe de apoio: Elisete da Rocha Karla Borges Ghisi



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 15/04/2019, às 11:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Elisete da Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 15/04/2019, às 11:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Coordenador (a)**, em 15/04/2019, às 11:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3549878** e o código CRC **1C6084E0**.

